



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Processo nº 155606/2019

Interessada - Priscila Rasqueri Mendes Masrashin

Relator - Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE

Revisor - Marcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC

Advogado - Cesar Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/MT 13.034

1ª Junta de Julgamento de Recursos

Data do julgamento – 25/10/2024

Acórdão nº 581/2024

Auto de Infração nº1679D de 01/04/2019. Termo de Embargo/Interdição nº 0813D de 01/04/2019. Por fazer funcionar atividades de Piscicultura, utilizando recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes, conforme Relatório Técnico nº 095/CFFL/SUF/2019; por fazer funcionar atividades, derivação com captação de água de um rio natural, para o abastecimento de tanques de piscicultura, utilizando recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem outorga para a captação de água superficial e lançamento de efluentes, portanto sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, conforme Relatório Técnico nº 095/CFFL/SUF/2019; por realizar quaisquer atividades ou adotar conduta em desacordo com os objetivos da unidade de conservação, o seu plano de manejo e regulamentos, conforme Relatório Técnico nº 095/CFFL/SUF/SEMA/2019; por desmatar a corte raso, 1,68ha de vegetação nativa, objeto de especial preservação, em área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 095/CFFL/SUF/SEMA/2019, de acordo com Parecer Técnico nº 352/CGMA/SRMA/2018; por desmatar a corte raso 204,31ha de vegetação nativa, objeto de especial preservação, fora da área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 095/CFFL/SUF/SEMA/2019, de acordo com Parecer Técnico nº 352/CGMA/SRMA/2018; por desmatar a corte raso 33,20ha de vegetação nativa, objeto de especial preservação, em área considerada de Preservação Permanente, sem autorização, conforme Relatório Técnico nº 095/CFFL/SUF/SEMA/2019, de acordo com Parecer Técnico nº 352/CGMA/SRMA/2018. Todos sem autorização do órgão ambiental competente, conforme o Relatório Técnico nº 095/CFFL/SUF/SEMA/2019, de acordo com o Parecer Técnico nº 352/CGMA/SRMA/2018, Despacho nº 289/SGPA/SEMA/2019, acostados ao processo administrativo protocolado sob nº 370697/2016. Decisão Administrativa nº 971/SGPA/SEMA/2023, homologada em 16/05/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 2.405.950,00 (dois milhões, quatrocentos e cinco mil e novecentos e cinquenta reais), com fulcro nos artigos 66, 90, 50, 51, 52 e 43, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, que seja reconhecida a extinção da punibilidade quanto aos desmates apontados no auto de infração, devido a morte do agente causador da conduta infracional; reconhecimento de vício no auto de infração e/ou que a penalidade seja atribuída ao valor mínimo legal indicado na lei. Voto do Relator: julgou improcedente o recurso interposto, confirmando a Decisão Administrativa em todos os seus termos. Voto do Revisor: votou pela procedência do recurso administrativo ante a ilegitimidade passiva, anulando o auto de infração e embargo. Vistos, relatados e discutidos. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do revisor para anular o auto de infração ante a ilegitimidade passiva, com fulcro no artigo 53 do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, arquivamento do processo. Recurso provido.

Presentes à votação os seguintes membros:

William Khalil

Representante do – CREA

Lucy Vieira da Silva Pinto

Representante da – SEDUC

Márcio Augusto Fernandes Tortorelli

Representante da – ITEEC

André Zortéa Antunes

Representante da – APRAPA

Alexandre Ferramosca Netto

Representante da – IAV

Adelayne Bazzano de Magalhães

Representante da – SES

André Stumpf Jacob Gonçalves

Representante da FECOMÉRCIO

William Khalil

Presidente da 1ª J.J.R.

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br/ consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50